

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.426 SÃO PAULO**

|                       |                                                                                                         |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                                                                            |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS<br/>SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE<br/>SOROCABA - FUNSERV</b> |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE<br/>SOROCABA</b>                                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: AIRLENE DE SOUZA ELIAS</b>                                                                         |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: JOSE DAVI VILELA</b>                                                                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA</b>                                                                  |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: MUNICIPIO DE SOROCABA</b>                                                                          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE<br/>SOROCABA</b>                                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ANNE CAROLINE CAMPOS SOARES</b>                                                                    |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):** Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão recorrida, eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional pertinente, o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos similares, em que também foi parte a ora agravante: ARE 1594615, Rel. Min. André Mendonça; ARE 1.597.201, Rel. Min. Cristiano Zanin; ARE 1.613.792, sob minha relatoria. Confirmam-se, ainda,

os seguintes julgados colegiados:

“Direito Administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Concessão de aposentadoria especial. Compensação previdenciária. Inviabilidade do recurso. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Matéria infraconstitucional. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com base na Súmula 279 do STF e na necessidade de análise de matéria infraconstitucional. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida. III. Razão de decidir 3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional, o que impede o trânsito do recurso extraordinário. IV. Dispositivo 4. Agravo Regimental não provido”. (ARE 1.178.430 AgR-segundo, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.09.2026).

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INICIO DO PAGAMENTO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios

majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.355.911 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 07.04.2022).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. Aposentadoria. Pretendida compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social. 3. Necessidade de reexame de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental”. (ARE 1.217.204 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 08.09.2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.